



S. KASPCHAK & CIA.LTDA – ME
Rua Dr. Gonçalves Padilha, 451 B SALA 02 – PITANGA – PR
CNPJ. 30.891.218/0001-44 – I.E. 90815315-41
Fone: 42-984176973

Pitanga, 22 de junho de 2020.

AO
PRESIDENTE
DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
MUNICÍPIO DE UBIRATÃ - PR
EDITAL DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS n°. 006/2020

Objeto: Execução da quadra de areia e via de passeio público no Bairro Vila Esperança, no município de Ubitatã – PR.

S. KASPCHAK E CIA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 30.891.218/0001-44, estabelecida à Rua Dr. João Gonçalves Padilha, nº. 451 B, sala 01, centro, CEP 85.200-000, no município de Pitanga, estado do Paraná, legítima participante do Certame Licitatório supra referenciado, por meio de seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de V. Ex^a, com fulcro art. 109, I, "a", Lei nº. 8.666/93, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da Primeira Ata de Sessão Pública da licitação em epígrafe, a qual inabilitou a empresa **S. KASPCHAK E CIA LTDA - ME**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos.



I) DA SÍNTESE DOS FATOS

Na sessão de abertura dos envelopes da licitação em epigrafe, fora questionado o fato de a empresa **S. KASPCHAK E CIA LTDA - ME** ter apresentado Certidão de Falência e Concordata sem comprovação de autenticação da mesma, tendo em vista que a referida certidão apresentada no certame tratava-se de uma cópia digitalizada.

II) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Veja ilustre Presidente desta d. Comissão de Licitação, tendo em vista a situação epidemiológica pela qual passamos, muitos órgãos públicos adotaram o regime de teletrabalho, a fim de que sejam evitadas aglomerações e eventuais contaminações pela COVID-19.

Aliás, o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio de vários atos normativos, adotou tal regime de trabalho remoto, evitando a retomada de atividades presenciais nas unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Dentre tais atos normativos, está o Decreto Judiciário n°. 303/2020, o qual elenca em seu art. 1°, *ipsis Literis*, que:

“Art. 1°. Devem permanecer fechados, até 15 de julho de 2020, os edifícios dos Fóruns e também os do Tribunal de Justiça, ficando dispensados do trabalho presencial os magistrados, bem como os servidores e os estagiários de gabinetes, secretarias e demais unidades administrativas, com a manutenção de serviços de segurança e de limpeza mínimos a serem disciplinados pelo Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados”. (destaques nosso).

Cabe salientar, que tal Decreto possui respaldo legal na Resolução n° 322, de 1° de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, a qual versa sobre o mesmo tema.

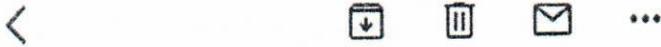
Veja ilustre Presidente, de modo que as unidades jurisdicionais do Poder Judiciário do Paraná estão fechadas, o requerimento e posterior envio da Certidão de Falência da recorrente deu-se de modo eletrônico, por meio de servidor de tal órgão, conforme cópia do e-mail abaixo.



Oi

14:32

59%



Concordata Entrada



eu 8 de abr

Boa tarde; Preciso com urgência a Certidão de...



Fabricio - Pitanga 8 de abr

em anexo a guia referente à taxa de 2 certidões...



eu 9 de abr

Boa tarde; Segue anexos solicitados, dúvidas e...



Fabricio - Pitanga 9 de abr

para mim ▾

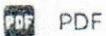


certidões digitalizadas em anexo

...

Certidão - AJ.pdf

Certidão - SK.pdf



PDF



PDF



eu 1 de jun

Boa tarde; Preciso da Certidão de Falência, Con...

Ora, considerando que as repartições dos Fóruns Estaduais estão fechadas, e que o requerimento e envio de certidões está condicionado única e exclusivamente de modo eletrônico, não havia a possibilidade de que a empresa recorrente anexasse aos documentos de habilitação da licitação em questão a via original de tal certidão.



Ademais, é certo que as novas certidões possuem assinatura digital em sua parte inferior, dando possibilidade de verificação quanto à sua autenticidade. Porém, nobre Presidente, pelo fato de que a certidão ora debatida possuía plena validade quando da abertura dos documentos, nos termos do item 13.7 do presente Edital, não havia necessidade de emissão de uma nova certidão, bastaria que a Comissão de Licitações diligenciasse no sentido de auferir a autenticidade da certidão em questão.

Equivoca-se a nobre Comissão, ao inabilitar indevidamente a empresa recorrente, uma vez que tal ato, viola ao princípio da Celeridade Processual, bem como, ao princípio da Competitividade nas licitações públicas.

O presente Edital de licitação, em seu item 21.8, prevê que a Comissão de Licitação pode, em qualquer fase da licitação, promover diligências no sentido de esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório. Ainda, tais diligências possuem respaldo jurídico no art. 43, § 3º, da Lei nº. 8.666/93.

Dessa forma, considerando o disposto no item 21.8 do presente Edital de Licitação, o qual prevê a possibilidade de realização de diligências por parte da Comissão de Licitações, a fim de esclarecer dúvidas quanto à instrução do processo licitatório, trazemos à tela o ensinamento do professor Marçal Justen Filho, que em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", aduz que:

A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. **Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão**, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, **é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência, será obrigatória a sua realização.** (2019, p. 1013). (grifo nosso).

De mesmo norte, converge a jurisprudência, no sentido de que tais diligências possuem finalidade de cristalizar o procedimento licitatório, concretizando assim, o Princípio do Devido Processo Legal e, para tanto, trazemos à tela a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Mandado de Segurança, proferiu o seguinte Acórdão:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. DENEGAÇÃO. 2. As diligências para esclarecimento no curso de procedimento licitatório visam impor segurança jurídica à decisão a ser proferida, em homenagem aos princípios da legalidade, da igualdade, da verdade material e da guarda aos ditames do edital. (STJ – MS: 12762 DF 2007/0083167-7, Relator: Ministro JOSÉ



DELGADO, Data de Julgamento: 28/05/2008, S1 – PRIMEIRA
SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/06/2008)

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.795/2015-Plenário, já decidiu que é **“irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência”**.

Perceba, Presidente, que, embora a literalidade do texto extraído do art. 43, §3º, da Lei nº. 8.666/93, bem como, do item 21.8 do referido edital de licitação, conduzam à uma faculdade da comissão em realizar ou não tais diligências, os julgados acima, versam que tais diligências são deveres da Administração Pública, visando sempre o interesse público, uma vez que a realização das diligências, a fim de habilitar a empresa recorrente não traria quaisquer prejuízos à Administração Pública. Pois, se nosso E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no AREsp 309.867-ES, que mesmo a empresa que esteja em processo de falência, o que não é o nosso caso, pode participar de licitações, empresas que estejam em situação financeira regular, também podem participar.

Veja, nobre Presidente, quando a comissão de licitações se omitiu quanto à simples realização de diligência, a fim de que fosse comprovada a autenticidade da certidão aqui debatida, a mesma comissão incorreu na violação ao princípio da legalidade, tendo em vista a inobservância do previsto no item 21.8 do referido Edital, violando até mesmo, ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no art. 41, Lei nº. 8.666/93, o qual estabelece que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. (grifo nosso).

Conforme leciona Celso Spitzcovsky, na obra “Direito administrativo esquematizado”, “a existência desse princípio se justifica na medida em que, surgindo o **edital como lei interna das licitações**, a partir do instante em que suas regras se tornam públicas, tanto a Administração quanto os licitantes estarão a elas vinculados.” (2019, p. 516). (grifo nosso).

De mesmo norte, leciona o mestre Marçal Justen Filho, na obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, no sentido de que “ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação”. (2019, p. 963).

Em consonância com o que nos ensina a doutrina, nossos tribunais superiores convergem no mesmo sentido, de que o Princípio da Vinculação ao Edital deve ser cumprido estritamente. Dessa forma, trazemos à tela os entendimentos do E. Superior Tribunal de Justiça, o qual vem decidindo da seguinte forma:



Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/93, que tem como escopo **vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital**. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. (STJ – Resp: 1.384.138/RJ, 2ª T. rel. Min. Humberto Matins, j. em 15.08.2013, DJe de 26.08.2013).

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, **a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação**, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. (STJ – MS: 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Nessa esteira, e tendo em vista que o edital é lei interna nas licitações, lembramos que a Administração Pública, deve obedecer, dentre outros, ao Princípio da Legalidade Estrita, o qual rege os procedimentos licitatórios, e como bem leciona o professor José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra “Manual de Direito Administrativo”, **a atuação da Administração Pública deve seguir ao que a lei impõe**, não podendo fazer prevalecer sua vontade pessoal. (CARVALHO FILHO, 2018, p. 312). **(grifo nosso)**.

Por fim, frise-se que tais diligências não limitam-se apenas à verificação junto ao órgão emissor da certidão em comento, mas, consistem também, na verificação da viabilidade econômico-financeira da empresa por meio do Balanço Patrimonial, o qual fora exigido no item 13.1.3, “b”, do referido Edital de Licitação, como também, na simples verificação junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a fim de consultar se a empresa estava ou não em processo falimentar.



III) DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **REQUER:**

- a) Seja julgado totalmente procedente o presente RECURSO, a fim de habilitar a empresa **S. KASPCHAK E CIA LTDA - ME** do certame em epigrafe, pelas razões e fundamentos acima expostos, considerando que decidir de modo diverso fulminaria o processo licitatório em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade e da vinculação ao ato convocatório;
- b) Caso não entenda pelo recebimento e provimento do presente RECURSO, pugna-se pela emissão de parecer fundamentado, informando quais os dispositivos legais que embasaram a decisão da Comissão;
- c) Informa, igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não provimento ao RECURSO ora apresentado, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas.

30.891.218/0001-44

S. KASPCHAK & CIA. LTDA.

Rua Dr. João Gonçalves Padilha, 451B
Sala 01 - Centro

CEP 85200-000 - PITANGA - PR.


S. KASPCHAK E CIA LTDA - ME
CNPJ nº. 30.891.218/0001-44

Licitação

De: "Anderson Guedes" <guedes.pericias@gmail.com>

Data: segunda-feira, 22 de junho de 2020 15:56

Para: <licitacao@ubirata.pr.gov.br>

Anexar: RECURSO.pdf

Assunto: Recurso Tomada de Preços nº. 06/2020

Em anexo, Recurso Administrativo da empresa **S. KASPCHAK E CIA LTDA - ME.**

Favor confirmar o recebimento.

Att,

Anderson Luiz Guedes

Técnico em Edificações / Perito Judicial



 [facebook.com/anderson.guedes.96](https://www.facebook.com/anderson.guedes.96)

 +55 42 9 9923-9186

 Livre de vírus. www.avast.com.